

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30193

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Relator: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Guido Valsirio Niehues

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SUPOSTA PROMOÇÃO DE DESORDEM EM PREJUÍZO DOS TRABALHOS ELEITORAIS - ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL - RECUSA DE OBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DA JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - ABSOLVIÇÃO - DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - ART. 331 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

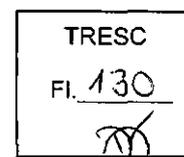
Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer do recurso e, por maioria de votos - vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira - a ele dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de outubro de 2014.


Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

RELATÓRIO

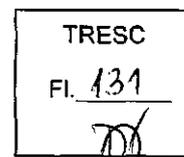
Trata-se de recurso (fls. 85-98) interposto por Guido Valsirio Niehues contra decisão do Exmo. Juiz da 44ª Zona Eleitoral – Braço do Norte (fls. 65-79), que o condenou à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 70 (setenta) dias-multa no valor de 1 salário mínimo, tendo substituído a pena privativa de liberdade por multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela prática dos crimes tipificados nos arts. 296 e 347 do Código Eleitoral e art. 331 do Código Penal.

Narra a denúncia que o recorrente, "no dia 7 de outubro de 2012, por volta das 14 horas, nas dependências do Colégio Dom Joaquim, localizado na Rua Nereu Ramos, Centro, Braço do Norte/SC, local destinado pela Justiça Eleitoral para sediar seções de votação, nas eleições municipais 2012, o denunciado Guido Valsirio Niehues promoveu desordem e prejudicou o bom andamento dos trabalhos eleitorais, além de realizar propaganda de partido político, ao circular por todas as seções de votação cumprimentando os integrantes da mesa receptora, vestindo camiseta com a cor e emblema alusivos ao partido político PMDB. Na sequência, o denunciado recusou obediência à ordem de se retirar do local, emanada do fiscal da Justiça Eleitoral, Grasiani Ferreira Silveira, opondo-se a sair das seções de votação. Ato contínuo, o denunciado passou a proferir ofensas ao fiscal supracitado, desacatando-o, ao chamá-lo de 'filho da puta', 'canalha', 'sem vergonha', 'vagabundo', além de ameaçar agredi-lo. Não satisfeito, o denunciado desacatou o policial militar Leandro Irion Lima Piazero, que estava no exercício de suas funções, ao dizer: 'policial de merda, filho da puta, vagabundo, que isso não se faz com homem que paga o salário da polícia', com o nítido propósito de menosprezar o referido miliciano".

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas e o autor dos fatos (fl. 43).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou alegações finais (fls. 46-55), nas quais, em resumo, pugna pela procedência parcial, para condenar o denunciado pela violação aos arts. 296 e 347 do Código Eleitoral e art. 331 do Código Penal, e absolvê-lo das sanções previstas no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a materialidade das infrações encontram-se positivadas no boletim de ocorrência das fls. 8/9, bem como na prova oral colhida" e "a autoria delitiva, da mesma forma, é inquestionável, diante dos depoimentos colhidos durante a instrução processual".

Guido Valsirio Niehues apresentou suas alegações finais (fls. 57-64), nas quais requer sua absolvição, alegando que não estava fazendo propaganda partidária, que de acordo com o disposto no art. 39a da Lei n. 9.504/1997 é permitida a manifestação individual e silenciosa, sendo que o próprio MP pede a absolvição quanto ao delito do § 5º do mencionado dispositivo, que o crime de desacato à autoridade remonta ao Estado Novo e não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, que para a prática da desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) é indispensável a existência de ordem emanada de autoridade competente e o agente que solicitou sua saída é apenas estagiário, portanto não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

detém competência legal para tanto, e no que se refere ao crime do art. 296 do Código Eleitoral, afirma que não há provas de que o acusado tenha criado perturbação na seção eleitoral ou dificultado o bom andamento das eleições.

O magistrado proferiu sentença condenatória, nos termos já consignados (fls. 65-79).

Em seu recurso (fls. 85-98), o recorrente arguiu, preliminarmente, que a sentença é nula porque na parte dispositiva o magistrado "aplicou o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, porquanto, logo após alterou esse parâmetro para 1 salário mínimo". Ademais, alega que o fundamento utilizado foge dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há nos autos um único indicativo de que o recorrente seja sócio da empresa Águas da Serra, como afirmou o juiz sentenciante para aplicação da multa acima do limite legal. Argumenta que foi sócio fundador, mas não mais usufrui dos rendimentos da empresa, pois aposentou-se e vive do salário da previdência social, reafirma os argumentos expendidos em suas alegações finais para requerer, ao final, o provimento do recurso para diminuir o quantum de dias-multa aplicado e o valor fixado e para que seja absolvido dos crimes reconhecidos na decisão recorrida.

Em contrarrazões (fls. 104-116), o Ministério Público Eleitoral sustenta, quanto à preliminar de nulidade da sentença, que há "na realidade erro material quando constou de forma equivocada o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, pois, na sequência, o magistrado fundamentadamente valorou cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo em virtude da condição financeira do acusado, restando nítido que essa seria a valoração real a ser considerada na sentença", ademais, argumenta que o apelante não interpôs embargos declaratórios, que é a via legal adequada para esclarecer contradição e que sendo erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo.

No que se refere à alegação de que o art. 331 do CP foi revogado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, afirma o órgão ministerial que a liberdade de expressão assegurada na mencionada convenção tem limites, "o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas" (art. 13, 2, a), que a honra é direito fundamental assegurado constitucionalmente e que por isso não pode o recorrente se valer de um direito para acobertar a prática de um crime, sob pena de desvirtuar sua real finalidade. Quanto aos crimes previstos nos arts. 296 e 347 do Código Eleitoral, alega que não merecem respaldo os argumentos do recorrente de que não causou desordem que prejudicasse os trabalhos, nem desobedeceu ordem de funcionário da Justiça Eleitoral, pois a desordem por ele praticada foi tamanha que houve a necessidade de solicitar apoio para retirá-lo do local, visto que se recusava a cumprir a ordem de sair emanada do fiscal convocado. Quanto ao argumento de que a ordem foi emanada de quem não detinha competência, também improcedente, visto que o fiscal Grasiani Ferreira Silveira, em que pese ser estagiário da Justiça Eleitoral, foi convocado para atuar como fiscal eleitoral nas eleições de 2012, assumindo portanto a qualidade de agente público, pois a serviço da Justiça Eleitoral. Além disso, impossível o apelante não ter conhecimento dessa situação, pois todos os fiscais são identificados com crachás e coletes da Justiça



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Eleitoral. Aduz que não deve prosperar o pedido de diminuição da pena de multa, pois é de conhecimento público e notório que o apelante é sócio fundador da empresa, como ele próprio afirma, sendo pouco crível sua alegação de que não recebe nenhuma participação nos lucros. Além disso, o fato de estar aposentado não o impede de continuar exercendo suas funções na empresa, a qual é de grande porte, em potencial crescimento e com vendas em outros Estados da Federação. Por esses motivos, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 119-123), para que o recorrente seja absolvido dos crimes capitulados nos arts. 269 e 347 do Código Eleitoral, mantendo-se a condenação pelo crime do art. 331 do Código Penal, por duas vezes, à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, impende analisar a prefacial de nulidade da sentença suscitada pela defesa. Alega o recorrente que a decisão ora recorrida é nula porque em sua parte dispositiva ora condena com valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, e ora em um salário mínimo.

Com efeito, consta na parte dispositiva da sentença:

"a) condeno o acusado GUIDO VALSIRIO NIEUHUES à pena de 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de **60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo** vigente na época do fato, por infração ao artigo 296 do Código Eleitoral;

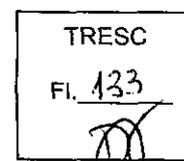
b) condeno o acusado GUIDO VALSIRIO NIEHUES à pena de 3 (três) meses de detenção e pagamento de **10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo** vigente na época do fato, por infração ao artigo 347 do Código Eleitoral;

c) condeno o acusado GUIDO VALSIRIO NIEHUES à pena de sete meses de detenção, por infração ao artigo 331, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal;

d) Absolvo o réu GUIDO VALSIRIO NIEHUES da imputação referente à infração do crime previsto no artigo 39, § 5º, III, da Lei n. 9.504/97.

Desta forma, totaliza a pena aplicada ao acusado em 10 meses e 15 dias de detenção e 70 dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, deve ser considerado que o réu é pessoa de condição financeira notoriamente elevada, sendo sócio-fundador da empresa Bebidas Água da Serra, uma das maiores da comarca e com produtos bastante conhecidos em todo o Estado de Santa Catarina. Assim, **fixo valor do dia-multa em 1 salário mínimo cada (CP, art. 49, § 1º).**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Considerando-se erro material, como o fez a representante do Ministério Público de primeiro grau, ou contradição, como alega o recorrente, o fato é que a parte condenada entende que a decisão é contraditória, mas não opôs os necessários embargos declaratórios, recurso integrativo que tem por objetivo exatamente sanar esse tipo de incompatibilidade.

Da leitura da decisão, a meu ver, não resta dúvidas de que o valor do dia-multa estipulado pelo juiz eleitoral foi efetivamente 1 salário mínimo, tanto que justificou tal quantia analisando a condição financeira do réu.

Ademais, como toda a matéria foi devolvida a esta Corte, e por consequência a pena de multa aplicada na decisão recorrida será objeto de re-análise, não houve prejuízo à defesa, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Conforme relatado, narra a denúncia que o recorrente, "no dia 7 de outubro de 2012, por volta das 14 horas, nas dependências do Colégio Dom Joaquim, localizado na Rua Nereu Ramos, Centro, Braço do Norte/SC, local destinado pela Justiça Eleitoral para sediar seções de votação, nas eleições municipais 2012, o denunciado Guido Valsirio Niehues promoveu desordem e prejudicou o bom andamento dos trabalhos eleitorais, além de realizar propaganda de partido político, ao circular por todas as seções de votação cumprimentando os integrantes da mesa receptora, vestindo camiseta co cor e emblema alusivos ao partido político PMDB. Na sequência, o denunciado recusou obediência à ordem de se retirar do local, emanada do fiscal da Justiça Eleitoral, Grasiani Ferreira Silveira, opondo-se a sair das seções de votação. Ato contínuo, o denunciado passou a proferir ofensas ao fiscal supracitado, desacatando-o, ao chamá-lo de 'filho da puta', 'canalha', 'sem vergonha', 'vagabundo', além de ameaçar agredi-lo. Não satisfeito, o denunciado desacatou o policial militar Leandro Irion Lima Piazero, que estava no exercício de suas funções, ao dizer: 'policial de merda, filho da puta, vagabundo, que isso não se faz com homem que paga o salário da polícia', com o nítido propósito de menosprezar o referido miliciano".

A peça acusatória está fundamentada nos seguintes dispositivos legais do Código Eleitoral:

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

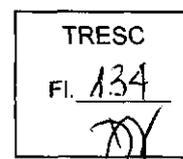
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

E do Código Penal:

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Dessa forma, incumbe analisar se a conduta praticada pelo ora recorrente enquadra-se em cada um dos dispositivos penais acima transcritos.

No que se refere à infringência ao art. 269 do Código Eleitoral, "promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais", a acusação alega que "a conduta do apelante de passar de seção em seção eleitoral cumprimentando os mesários e as pessoas que estavam na fila para votação, indubitavelmente causou desordem a ponto de prejudicar os trabalhos eleitorais, pois impedia que os eleitores votassem ao ficar cumprimentando os mesários".

Ocorre que as testemunhas ouvidas não comprovaram essa alegação. Foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas, quatro deles policiais que chegaram quando o réu já estava sendo conduzido para fora do colégio ou já estava no seu automóvel, portanto não assistiram à alegada desordem ocasionada por ele.

O quinto testemunho foi de Grasianni Ferreira Silveira, estagiário da Justiça Eleitoral convocado para atuar como Fiscal no dia das eleições, que foi quem solicitou aos policiais a retirada do réu da escola. Essa testemunha declarou que viu o acusado entrando nas seções para cumprimentar os mesários, o que é vedado pelo art. 140 do Código Eleitoral, e que isso causou desordem porque impedia os eleitores de votar.

Com efeito, o referido dispositivo do Código Eleitoral determina que "somente podem permanecer no recinto da Mesa receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor", todavia, esse artigo não traz tipo penal.

Já para a configuração do crime eleitoral previsto no art. 269 do Código Eleitoral, é imprescindível a comprovação de que o réu promoveu a tal ponto desordem na seção eleitoral que prejudicou os trabalhos da eleição, o que não ficou nem minimamente comprovado nos autos. Nenhum eleitor, nem integrante de mesa receptora de votos, veio aos autos para comprovar esse prejuízo à votação.

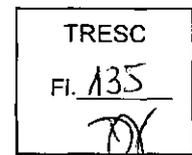
Aliás, mesmo o funcionário da Justiça Eleitoral limitou-se a dizer que a desordem foi causada por meio de cumprimentos realizados pelo réu aos membros da mesa receptora portando propaganda eleitoral.

O réu não nega que entrou em seção eleitoral estranha à sua para cumprimentar as pessoas da mesa, mas diz que o fez quando não havia eleitores e sem portar qualquer propaganda eleitoral em sua vestimenta.

A propaganda eleitoral individual e silenciosa é permitida pela lei (art. 39-A da Lei n. 9.504/1997) e não tendo restado comprovado que o fato de ter cumprimentado os integrantes da mesa efetivamente prejudicou os trabalhos eleitorais, não há como condená-lo às penas do art. 296 do Código Eleitoral.

Passo à análise da alegada recusa de cumprir diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

A teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 140 do Código Eleitoral acima mencionado, "O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral" e "Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral".

Ocorre que a ordem dada ao réu para se retirar do colégio onde estava acontecendo a votação foi dada por Grasiani Ferreira Silveira, que naquela oportunidade estava investido das funções de Fiscal Eleitoral, portanto, por quem não detinha autoridade para exercer o poder de polícia.

Assim, o fato é atípico e por ele também deve o réu ser absolvido. Nesse sentido foi o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral que atua nesta Corte:

Como se pode verificar, somente o presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, poderia exercer o poder de polícia na seção eleitoral respectiva. Não caberia ao fiscal eleitoral intervir no seu funcionamento.

A respeito dos requisitos do ato administrativo, necessários para a caracterização do delito do art. 347 do Código Eleitoral, ensina Suzana de Camargo Gomes:

"A competência é o primeiro dos requisitos e, segundo Lucia Figueiredo, constitui 'o plexo de atribuições outorgadas pela Lei ao agente administrativo para consecução do interesse público postulado pela norma'. Assim, 'vício de competência existirá sempre que houver uso desconforme ou ausência de permissão legal para a prática de determinado ato. Ainda, pode haver vício de competência não por falta de atribuição legal, porém porque o agente administrativo, prolator do ato, não se achava investido de competência específica (incompetência relativa) ou, então, a competência fora atribuída a outro órgão (incompetência absoluta)".

Assim, tratando-se de ordem, diligência ou instrução expedida por agente que não detém competência legal para tanto, não há que se falar em ocorrência do crime em questão, pois ninguém está obrigado a cumprir ato ilegal, emanado de autoridade incompetente".

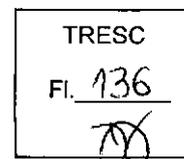
Ademais, não há prova de que os mesários teriam solicitado ajuda do fiscal eleitoral para a retirada do recorrente, como justificado na sentença (fl. 70).

Portanto, não se encontra configurada a prática do crime do art. 347 do Código Eleitoral, pois a ordem partiu de agente que não detinha competência legal para o ato, sendo o caso de absolvição, com base no art. 386, III, do Código Penal.

Também não há prova da prática do crime do art. 296 do Código Eleitoral, consistente em "*promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais*".

Conforme depoimento do fiscal eleitoral Grasiani Ferreira Silveira, o recorrente teria tumultuado a votação quando cumprimentou os mesários das seções eleitorais.

Ora, não é crível presumir que uma pessoa de idade avançada tivesse ânimo de prejudicar os trabalhos eleitorais ao cumprimentar os membros da mesa, nem que possa ter realmente provocado tumulto com esse gesto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Aliás, não só os membros da mesa como qualquer outra pessoa que poderia ter presenciado esse fato foram ouvidos no inquérito policial ou nessa ação penal.

Dessarte, ausente a comprovação de prejuízo aos trabalhos eleitorais, impõe-se a absolvição do recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal.

Nesse sentido:

Recurso Criminal. Artigo 296 do Código Eleitoral. Promoção de desordem com prejuízo aos trabalhos eleitorais. Sentença julgada procedente. Acervo probatório frágil e contraditório. Dúvida quanto à materialidade. Não comprovação de prejuízo aos trabalhos eleitorais. Recurso Criminal n. 13762-18.2009.6.13.0028, Belo Horizonte, 20/9/2011).

Já no que se refere à prática da conduta tipificada no art. 331 do Código Penal "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela", entendo plenamente comprovada por meio dos testemunhos colhidos.

Leonardo Fragnani Medeiros, soldado, compromissado, chamado pelo soldado Leandro Irion para dar reforço na ocasião, disse que quando chegou o acusado já estava sendo conduzido para fora do colégio, estava muito alterado e xingou o policial Leandro de "sem-vergonha", que ele não estava fazendo nada demais e só queria cumprimentar as pessoas, aparentava estar embriagado. Disse que não presenciou a desordem por ele praticada, apenas teve conhecimento pelo relato do soldado e do fiscal que estava lá.

Leandro Irion Lima Piazzera, como vítima, deixou de prestar compromisso, declarou que o réu estava dentro da seção de votação cumprimentando as pessoas, que não presenciou ele causando desordem, que ele aceitou sair, mas quando já estavam saindo da escola, xingou-o de 'filho da puta', 'policial de merda', que era quem pagava seu salário, foi quando deu voz de prisão. Afirmou que o acusado aparentava estar embriagado.

Grasiani Ferreira Silveira, estagiário da Justiça Eleitoral, convocado para trabalhar nas eleições como Auxiliar Eleitoral, declarou que foi nas seções eleitorais para fazer a fiscalização, conforme solicitado pela Chefe de Cartório e quando chegou no Colégio viu o acusado entrando nas seções para cumprimentar os mesários, com uma camisa vermelha e um adesivo do 15, atrapalhando a votação, solicitou que ele se retirasse, mas ele não acatou a ordem e por isso chamou os policiais, alega ter sido também xingado pelo acusado.

Rudinei Dutra Urach, compromissado, disse que o acusado xingou o soldado Irion e ameaçou usar sua influência política para mandar ele pra bem longe.

Entendo que a prova testemunhal trazida comprova a prática do delito contra o policial Leandro Irion. Quanto ao mesmo ilícito ter sido praticado contra o fiscal Grasiani, como apenas a própria vítima relatou esse fato, não vejo como condenar apenas com base em seu depoimento e por isso deixo de entender configurada a continuidade delitiva.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RE) N. 413-83.2012.6.24.0044 - 44ª ZONA ELEITORAL - BRAÇO DO NORTE

Registre-se que a pena prevista para a prática do crime tipificado no art. 331 do Código Penal é "detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".

Como a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do delito foram as normais à espécie, mantenho a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há agravante ou atenuante, nem causas de aumento ou de diminuição de pena.

O acusado preenche todos os requisitos previstos no art. 44 do CP, portanto a pena privativa de liberdade pode ser substituída por multa, devendo-se levar em consideração que o réu é idoso.

O Juiz sentenciante fixou a multa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), entretanto, considero não ter restado devidamente comprovada a privilegiada condição financeira do acusado, considero razoável a pena sugerida pelo douto Procurador Regional Eleitoral que atua nesta Corte, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para absolver o recorrente da prática dos crimes previstos nos arts. 269 e 347 do Código Eleitoral, manter a condenação relativa ao crime do art. 331 do CP, mas apenas por uma vez, diminuindo a multa aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.



TRESC
Fl. 138
[Assinatura]

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 413-83.2012.6.24.0044 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO - CRIME ELEITORAL - ARTS. 296 E 347, DO CE, C/C ART. 331, DO CP - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL
RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): GUIDO VALSIRIO NIEHUES
ADVOGADO(S): CRISTIAN ULIANO PERIN
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, a ele dar parcial provimento para absolver o recorrente dos crimes previstos nos art. 269 e 347 do Código Eleitoral, mantendo a condenação relativa ao crime do art. 331 do Código Penal; e, por maioria – vencido o Juiz Hélio do Valle Pereira –, manter a pena aplicada, reduzindo a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora. Em razão da ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado o Acórdão n. 30193. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 01.10.2014.

REMESSA

Aos 2 dias do mês de outubro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, *[Assinatura]*, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.